

GETULIO DORNELLES VARGAS

Chefe do Governo Provisório da República dos Estados
Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que entre, os Estados Unidos do Brasil e varios outros países, representados na Conferência interamericana de Conciliação e Arbitragem, reunida em Washington, de 10 de Dezembro de 1928 a 5 de Janeiro de 1929, foi concluido e assinado pelos respectivos Plenipotenciários, nesta última data, naquela cidade, um Tratado do teor seguinte:

TRATADO GERAL DE ARBITRAMENTO INTERAMERICANO

Os governos de Venezuela, Chile, Bolivia, Uruguai, Costa Rica, Perú, Honduras, Guatemala, Haiti, Equador, Colômbia, Brasil, Panamá, Paraguai, Nicaragua, México, Salvador, República Dominicana, Cuba e Estados Unidos da América, representados na Conferência de Conciliação e de Arbitramento, reunida em Washington, conforme o disposto na Resolução aprovada em 18 de Fevereiro de 1928, pela Sexta Conferência Internacional Americana celebrada na cidade de Havana;

Em concordância com as declarações solenes feitas na dita Conferência, de que as Repúblicas americanas condenam a guerra como instrumento de política nacional e adotam o arbitramento obrigatório como o meio de resolver as suas controvérsias internacionais de caráter jurídico;

Convencidos de que as Repúblicas do Novo Mundo, regidas pelos princípios instituições e práticas da democracia e, além disso, ligadas por interesses mútuos, cada dia mais vastos, têm, não só a necessidade, mas também o dever de evitar que a harmonia continental seja perturbada por controvérsias suscetíveis de decisão judicial; Consciente dos grandes benefícios morais e materiais que a paz

paz oferece à humanidade e de que o sentimento e a opinião pública da América exigem, quanto antes, a organização de um sistema arbitral que consolide o regime da justiça e do direito;

E animados do propósito de dar forma convencional a estes postulados e aspirações, com o mínimo de exceções consideradas indispensáveis para salvaguardar a independência e a soberania dos Estados, da forma mais ampla possível, nas circunstâncias do atual momento internacional, resolveram celebrar o presente tratado, para o qual nomearam os Plenipotenciários seguintes ...

Os quais, depois de terem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma pela Conferência, concordaram no seguinte:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a submeter a arbitramento todas as controvérsias de caráter internacional surgidas ou que surjam entre elas originadas da reclamação de um direito formulado por uma contra outra em virtude de um tratado ou por outra causa, que se não tenha podido ajustar por via diplomática e que, por sua natureza jurídica, seja suscetível de decisão mediante a aplicação dos princípios de direito.

Consideram-se incluídas entre as questões de ordem jurídica:

- a) Interpretação de um tratado;
- b) Qualquer ponto de direito internacional;
- c) A existência de um fato que, se fosse comprovado constituiria a inobservância de uma obrigação internacional;
- d) A natureza e extensão da reparação devida pela inobservância de uma obrigação internacional.

O disposto neste tratado não impedirá qualquer das

das partes, antes de ir ao arbitramento, de recorrer aos métodos de investigação e de conciliação estabelecidos em convenções que estejam vigentes entre elas.

ARTIGO II

Ficam excetuadas das estipulações dêste tratado as controvérsias seguintes:

- a) As compreendidas na jurisdição doméstica de qualquer das partes em litígio e que não estejam reguladas pelo direito internacional; e
- b) As que afetem os interesses ou se refiram à ação de um Estado que não seja Parte neste tratado.

ARTIGO III

O árbitro ou tribunal que deve decidir a controvérsia será designado por acôrdo das Partes.

Na falta de acôrdo, proceder-se-á do modo seguinte:

Cada Parte nomeará dois árbitros, dos quais só um poderá ser da sua nacionalidade ou escolhido entre os que a dita Parte tenha designado para membros do Tribunal permanente de arbitramento da Haia, podendo outro membro ser de qualquer outra nacionalidade americana. Estes árbitros, por sua vez, elegerão um quinto árbitro, o qual presidirá o tribunal.

Se os árbitros não puderem concordar na escolha de um quinto árbitro americano ou, em seu lugar de um que o não seja, cada Parte designará um membro não americano do Tribunal permanente de Arbitramento da Haia, e esses dois assim designados elegerão o quinto árbitro, que poderá ser de qualquer nacionalidade, diversa da das Partes em litígio.

ARTIGO IV

As Partes litigantes formularão de comum acôrdo, em cada caso, um compromisso especial que determinará claramente a matéria em litígio, a séde do árbitro ou do tribunal, as regras que se observarão no processo e as demais condições em que as Partes concordaram.

Se não se tiver chegado a um acôrdo sôbre o compromisso dentro de três meses contados desde a data da instalação do tribunal o compromisso será formulado por êste.

ARTIGO V

No caso de falecimento, renúncia ou incapacidade de um ou mais dos árbitros, preencher-se-á a vaga na mesma forma adotada para a nomeação original.

ARTIGO VI

Quando houver mais de dois Estados diretamente interessados em uma mesma controvérsia e os interesses de dois ou mais deles forem semelhantes, o Estado ou os Estados que estejam do mesmo lado da questão poderão aumentar o número de árbitros no tribunal, con tanto que as Partes de cada lado da controvérsia nomeiem sempre igual número de árbitros. Além disto, escolher-se-á um árbitro presidente, que deverá ser nomeado conforme o disposto no parágrafo final do Artigo III, considerando-se as Partes que estejam de um mesmo lado da controvérsia como uma só Parte para o efeito da referida designação.

ARTIGO VII

A sentença, devidamente proferida e notificada às Partes decide a controvérsia definitivamente e sem apelação.

As controvérsias que surjam sôbre a sua interpretação ou execução serão submetidas ao juízo do árbitro ou tribunal que proferiu o laudo.

ARTIGO VIII

As reservas feitas por uma das Altas Partes contratantes terão o efeito de que as demais Partes contratantes não se obrigam em relação à que fez as reservas, senão na mesma medida que as reservas determinem.

ARTIGO IX

O presente tratado será ratificado pelas Altas Partes contratantes de acordo com os seus preceitos constitucionais.

O tratado original e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos da América, o qual comunicará as ratificações pela via diplomática aos demais Governos signatários, começando o tratado a vigorar entre as Altas Partes contratantes na ordem em que forem depositando as suas ratificações.

Este tratado vigorará indefinidamente mas poderá ser denunciado mediante aviso dado com um ano de antecedência, passado o qual cessará nos seus efeitos para o denunciante, continuando em vigor para os demais signatários. A denúncia será dirigida ao Ministério de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos da América, que a transmitirá aos demais Governos signatários.

Os Estados americanos que não tenham assinado este tratado poderão a ele aderir, enviando o instrumento oficial em que se consigne esta adesão ao Ministério de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos da América o qual notificará às outras Altas Partes contratantes na forma acima referida.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinam o presente tratado em português, espanhol, inglês, e francês, e apõem nele os seus respectivos selos.

Dado na cidade de Washington, aos cinco dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e vinte e nove.